



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Dr. Pedro Valdir

Considerando, que apenas uma pequena parcela dos usuários de veículos automotores, tem conhecimento desse direito;

Considerando, que no momento de um acidente, o acidentado ou seus parentes são tomados pela comoção;

Considerando, que nos casos de acidentes fatais, as famílias ficam mais desorientadas ainda em relação aos seus direitos.

Considerando, que muitas empresas e/ou profissionais se aproveitam desse momento para prestar tal serviço, cobrando altos valores das famílias.

Pedro Valdir Amaro Gurgel, vereador, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei apresenta ao egrégio plenário o seguinte Projeto de Lei.

Projeto de Lei Nº 93/2013

Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, públicos ou privados, e funerárias do município, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, públicos ou privados, assim como os serviços funerários, público ou privado, obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres).

§ 1º - O seguro de que trata o caput deste artigo tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos automotores.

§ 2º - As orientações devem conter itens esclarecedores acerca de como fazer valer seus direitos: a quem acionar telefones de contato, documentos necessários, prazo para requerimento e, ainda de forma destacada, os seguintes dizeres: "O REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT É UM PROCEDIMENTO SIMPLES E GRATUITO E PODE SER FEITO PELA PRÓPRIA VÍTIMA DO ACIDENTE OU POR SEUS BENEFICIÁRIOS, SEM NECESSIDADE DE REPRESENTANTES E INTERMEDIÁRIOS".



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Dr. Pedro Valdir

§ 3º - As orientações que trata o § 2º devem estar contidas em placa ou cartaz com a metragem mínima de 40 cm (quarenta centímetros) por 30 cm (trinta centímetros) e com os seguintes dizeres: “Todas as vítimas de acidentes automobilísticos têm direito ao recebimento do Seguro DPVAT, referente ao reembolso das despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas. As famílias de vítimas fatais também têm direito ao benefício, assim como as pessoas que apresentam invalidez permanente total ou de algum membro do corpo. O Seguro DPVAT independe de quem causou o acidente ou de apuração de responsabilidade.”

§ 4º - Os estabelecimentos públicos ou privados prestadores de serviços relacionados à saúde e prestadores de serviços funerários, ficam obrigados a incluir no cartaz o nome das instituições ou empresas que, de forma gratuita, prestem informações sobre os procedimentos a serem tomados para o recebimento do Seguro DPVAT, veiculando seus telefones e endereço.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator as seguintes penalidades:

- I - Advertência, na primeira infração;
- II- Multa de um salário mínimo na segunda infração;
- III- Multa cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

§1º- O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º- Os estabelecimentos terão um prazo de 180 (cento e oitenta dias) para se adequarem à presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de Dezembro de 2013.

Pedro Valdir Amaro Gurgel

Vereador